SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160480 - SP (2026/0019342-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAFETERIA IRMAOS CAMARGO & SOUZA LTDA
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
		VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804
AGRAVADO	:	MVM CAFE BOM LTDA
AGRAVADO	:	THATIANA CAMARGO CARDOZO
ADVOGADOS	:	DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO - SP206660
		GABRIEL PASSOS - SP497546

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial por incidência das Súmulas 282, 283 e 356/STF e 83/STJ.

2. A ausência de prequestionamento das matérias indicadas no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula 211 do STJ e, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF, pois o Tribunal de origem não apreciou o conteúdo normativo dos arts. 113 do CPC e 186, 187 e 927 do CC.

3. O prequestionamento ficto exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para permitir o exame de eventual negativa de prestação jurisdicional; a não alegação desse vício obsta o conhecimento do recurso especial.

4. A falta de impugnação específica do fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido — legitimidade passiva aferida com base no art. 17 do CPC — atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF, mantendo-se o óbice ao conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 89d2a2e9-d4f2-4706-af23-25bf5fc4df22

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 89d2a2e9-d4f2-4706-af23-25bf5fc4df22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160480 - SP (2026/0019342-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAFETERIA IRMAOS CAMARGO & SOUZA LTDA
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
		VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804
AGRAVADO	:	MVM CAFE BOM LTDA
AGRAVADO	:	THATIANA CAMARGO CARDOZO
ADVOGADOS	:	DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO - SP206660
		GABRIEL PASSOS - SP497546

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial por incidência das Súmulas 282, 283 e 356/STF e 83/STJ.
2. A ausência de prequestionamento das matérias indicadas no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula 211 do STJ e, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF, pois o Tribunal de origem não apreciou o conteúdo normativo dos arts. 113 do CPC e 186, 187 e 927 do CC.
3. O prequestionamento ficto exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para permitir o exame de eventual negativa de prestação jurisdicional; a não alegação desse vício obsta o conhecimento do recurso especial.
4. A falta de impugnação específica do fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido — legitimidade passiva aferida com base no art. 17 do CPC — atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF, mantendo-se o óbice ao conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno**, interposto por **CAFETERIA IRMÃOS CAMARGO E SOUZA LTDA e CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SILVA**, contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 135-141), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da aplicação dos óbices das Súmulas 282, 283 e 356/STF e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59730966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:29
Código de Controle do Documento: 0f3e5585-d435-40af-bd5a-92c1b060850f

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 146-168), a parte agravante sustenta, em síntese, a indevida aplicação da Súmula 283/STF, pois houve impugnação específica do fundamento de ilegitimidade passiva, inclusive com capítulo próprio sobre litisconsórcio e responsabilidade civil e com pedido expresso de reintegração das agravadas ao polo passivo, o que afasta a conclusão de ausência de enfrentamento dos motivos do acórdão recorrido.

Aduzem que é equivocada a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF e a exigência de alegação de negativa de prestação jurisdicional para fins de prequestionamento ficto, porque houve prequestionamento implícito/material das teses jurídicas, já debatidas e rejeitadas pelo Tribunal de origem, de modo que não seria necessária a oposição de embargos apenas para "carimbar" dispositivos.

Argumentam que também é indevido o uso da Súmula 83/STJ, porque o acórdão estadual diverge da orientação atual desta Corte quanto à responsabilidade solidária de agentes que concorrem para o evento danoso, citando precedente que reconhece a responsabilização de todos os que contribuíram de forma determinante para o dano.

Requerem, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores alegaram ter mantido sociedade com Márcio de Oliveira Camargo na Cafeteria Irmãos Camargo & Souza Ltda., dissolvida por acordo verbal, após o que Márcio teria permanecido na administração, contraindo dívidas em nome da empresa e desviando valores para a conta PIX de sua esposa, Thatiana Camargo Cardozo, e para a pessoa jurídica MVM Café Bom Ltda. ME. Sustentaram ter havido "contabilidade paralela" com uso de maquineta da MVM e recebimentos em PIX de Thatiana, além de inadimplementos locatícios e fiscais, e pediram, no agravo de instrumento, a reforma da decisão que reconhecera a ilegitimidade passiva de Thatiana e da MVM, com sua imediata reinclusão no polo passivo por tutela recursal, invocando o art. 186, o art. 187 e o art. 927 do CC e a realização da audiência de instrução já designada.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a extinção parcial do processo por ilegitimidade passiva de Thatiana Camargo Cardozo e MVM Café Bom Ltda. ME. O colegiado assentou que a legitimidade passiva se afere pelo conteúdo da relação jurídica material (art. 17 do CPC) e que a inicial não imputou fatos específicos às agravadas, sendo insuficientes a vinculação familiar, a constituição posterior de nova empresa e o uso de "chave PIX" para demonstrar ingerência ou confusão patrimonial apta a responsabilizá-las; majorou, ainda, os honorários com fundamento no art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 44-50).

Nos embargos de declaração, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial rejeitou os aclaratórios, reputando inexistentes omissão ou erro material e destacando que a decisão

Documento eletrônico VDA59730966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:29
Código de Controle do Documento: 0f3e5585-d435-40af-bd5a-92c1b060850f

embargada enfrentou integralmente os argumentos recursais. Registrou que não houve negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, em correlação com o art. 489, § 1º, do CPC, reiterando a ausência de vínculo jurídico, nexo causal e confusão patrimonial juridicamente relevante entre as embargadas e os fatos discutidos (e-STJ, fls. 57-62).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 113 do CPC, pois teria sido negada vigência ao regime de litisconsórcio passivo, já que haveria conexão pela causa de pedir e afinidade por ponto comum de fato, permitindo a cumulação contra todos os envolvidos mesmo que as responsabilidades fossem de natureza distinta.

(II) Arts. 186, 187 e 927 do CC, pois os fatos narrados teriam sido juridicamente qualificados como ato ilícito e abuso de direito, com dano direto aos recorrentes, impondo a reparação, e o acórdão teria afastado indevidamente a análise da pretensão indenizatória.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da parte agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

De início, extraem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos, senão vejamos (fls. 46-60):

> *"Os agravantes ingressaram com ação indenizatória, alegando que mantiveram sociedade com Márcio de Oliveira Camargo na Cafeteria Irmãos Camargo & Souza Ltda, posteriormente dissolvida por acordo verbal. Aduzem que Márcio assumiria integralmente a gestão do estabelecimento, comprometendo-se a transferir o fundo de comércio para nova empresa em seu nome, promovendo o pagamento de dívidas trabalhistas, fiscais e com fornecedores acumuladas; no entanto, descumpriu o pactuado, acumulando débitos expressivos em nome da sociedade, incluindo dívida locatícia que ultrapassou R$ 124.670,25 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), além de protestos referentes a títulos emitidos por instituições financeiras e fornecedores. Diante da inadimplência e da iminência de encerramento irregular das atividades, com possível retirada de bens e transferência para outro estabelecimento comercial, os agravantes buscaram a tutela de urgência, para sua reintegração na posse do estabelecimento, visando a regularização das pendências financeiras e a proteção de seu patrimônio (fls. 01/11 dos autos de origem).*
>
> *O requerimento de tutela de urgência foi indeferido (fls. 69/70 dos autos de origem).*
>
> *Em seguida, os agravantes apresentaram emenda à inicial para aditar o pedido principal e incluir as agravadas no polo passivo da demanda, sob a alegação de que ambas contribuíram para os ilícitos praticados por Márcio de Oliveira Camargo. Argumentaram que Márcio de Oliveira Camargo permaneceu na administração da empresa Cafeteria Irmãos Camargo & Souza Ltda por um período superior ao acordado, contraindo dívidas e desviando valores para a nova empresa, MVM Café Bom Ltda, bem como para contas particulares de Thatiana Camargo Cardozo. Relataram que, mesmo após a obtenção de tutela de urgência, Márcio de Oliveira Camargo e Thatiana Camargo Cardozo esvaziaram a loja e transferiram bens, deixando um passivo financeiro expressivo, incluindo dívida locatícia de R$ 289.614,29 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e nove*

Documento eletrônico VDA59730966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:29
Código de Controle do Documento: 0f3e5585-d435-40af-bd5a-92c1b060850f

centavos) e débitos fiscais e com fornecedores. Diante disso, pleitearam o ressarcimento de danos materiais e morais, bem como condenação ao pagamento das dívidas constituídas durante o período em que Márcio de Oliveira Camargo administrou a empresa (fls. 116/142 dos autos de origem).

A contestação foi apresentada, tendo sido alegada ilegitimidade passiva das agravadas, sob o fundamento de que Thatiana Camargo Cardozo nunca foi sócia da Cafeteria Irmãos Camargo & Souza Ltda e que não há formação de grupo econômico capaz de justificar a inclusão da MVM Café Bom Ltda. no polo passivo da relação processual. Argumentaram que a inclusão das agravadas no feito constitui uma tentativa de prejudicar Márcio de Oliveira Camargo e sua família, sem fundamento jurídico. Sustentaram que Márcio de Oliveira Camargo permaneceu na administração da Cafeteria Irmãos Camargo & Souza Ltda mesmo após sua saída formal do contrato social, uma vez que o próprio autor Carlos Eduardo de Souza e Silva teria solicitado essa alteração para atender a requisitos de outro empreendimento com sua participação. Alegaram que Márcio de Oliveira Camargo continuou à frente da gestão da empresa, trabalhando diariamente no estabelecimento, sendo essa a principal fonte de sustento de sua família. Negaram qualquer desvio de mercadorias ou valores e afirmaram que todas as movimentações financeiras foram legítimas. Defenderam que não houve um acordo para que Márcio de Oliveira Camargo deixasse o estabelecimento em até 120 (cento e vinte) dias, sustentando que sua permanência na administração foi consentida pelo autor. Aduziram que as supostas provas apresentadas pelo autor foram manipuladas e arquitetadas para induzir o Juízo a erro, especialmente em relação às transações financeiras e ao uso de equipamentos do estabelecimento. Contestaram a alegação de prejuízos financeiros, destacando que não há débitos trabalhistas ou fiscais em nome da empresa MVM Café Bom Ltda, e que a retirada de bens do estabelecimento pelo autor ocorreu de forma arbitrária e sem autorização judicial. Requereram a exclusão das agravadas do processo por ilegitimidade passiva e a improcedência da ação (fls. 360/370 dos autos de origem).

Houve réplica (fls. 407/419), sobrevindo, em seguida, a decisão atacada e, irresignados, os agravantes pleiteiam reforma.

A decisão recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva das agravadas Thatiana Camargo Cardozo e MVM Café Bom Ltda, extinguindo o processo em relação a elas, sob o fundamento de que não há elementos suficientes capazes de justificar sua responsabilização pelos atos praticados por Márcio de Oliveira Camargo.

Os agravantes sustentam que as agravadas deveriam permanecer como rés, sob o argumento de que se beneficiaram dos atos ilícitos imputados ao réu principal; no entanto, seus próprios requerimentos estão referenciados unicamente para condutas decorrentes da atuação de Márcio de Oliveira Camargo, na gestão da sociedade Cafeteria Irmãos Camargo & Souza Ltda, assumida após acordo verbal com o agravante Carlos.

A legitimidade passiva é aferida com fulcro no conteúdo da relação jurídica de direito material, que serve de lastro para a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do artigo 17 do atual CPC. A parte demandada deve estar vinculada diretamente à controvérsia, o que não ocorre com as agravadas.

O fato de Márcio de Oliveira Camargo ter constituído, no momento imediatamente posterior, a MVM Café Bom Ltda, sem qualquer participação dos agravantes, não estabelece vínculo jurídico suficiente para atrair a responsabilidade da pessoa jurídica pelos prejuízos eventualmente sofridos pelos agravantes. Da mesma forma, a utilização de uma 'Chave PIX' em nome de Thatiana Camargo Cardozo para pagamentos na nova empresa não caracteriza sua participação ativa nas alegadas condutas ilícitas, tampouco indica confusão patrimonial ou ingerência administrativa no negócio anterior.

A narração veiculada na petição inicial não imputa fatos específicos às agravadas excluídas do feito, mencionada vinculação pessoal e familiar com o primeiro réu, bem como o exercício de controle societário, sem que seja feita a

Documento eletrônico VDA59730966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:29
Código de Controle do Documento: 0f3e5585-d435-40af-bd5a-92c1b060850f

mínima menção de fato capaz de ter interferência na gestão da Cafeteria Irmãos Camargo & Souza Ltda.

No que se refere à alegação de que as agravadas teriam se beneficiado dos atos praticados por Márcio de Oliveira Camargo, não há qualquer indicação concreta de atos próprios, feita, isso sim, uma referência a liberalidades feitas pelo anunciado administrador da sociedade.

O simples fato de uma das agravadas ser sua esposa e de a nova empresa ter sido constituída posteriormente não são suficientes para atrair sua responsabilidade. Com respeito ao agravado Márcio é afirmado o desrespeito de deveres obrigacionais, mas, para as duas agravadas, não é declinada a origem de um nexo de causalidade adequada apto a viabilizar o reconhecimento da responsabilidade civil.

A ausência de pertinência subjetiva decorre da conformação conferida a pretensão, não se coadunando a inserção das agravadas como o resto de uma ação indenizatória com a formulação de simples suposições ou ilações relativas a um favorecimento eventual e decorrente da conduta assumida pelo outro agravado.

Merece ser mantida, portanto, a decisão atacada, que corretamente reconheceu a ilegitimidade passiva das agravadas e promoveu a extinção parcial do processo."

Ainda, no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, o Tribunal estadual esclareceu que (fls. 59-60):

"O acórdão embargado, ao contrário do proposto pelos embargantes, examinou de forma completa os fundamentos trazidos no recurso, reconhecendo que a narrativa inicial não descreveu condutas específicas atribuíveis às embargadas Thatiana Camargo Cardozo e MVM Café Bom Ltda ME, tampouco demonstrou vínculo jurídico ou nexo de causalidade apto a justificar sua responsabilização. O simples fato de Thatiana ser esposa do corréu Márcio, de ter fornecido 'Chave PIX' em determinadas transações e da nova empresa ter sido constituída após a dissolução verbal da sociedade anterior, não configura, por si só, ingerência na gestão da Cafeteria Irmãos Camargo & Souza Ltda, nem confusão patrimonial juridicamente relevante.

As alegações dos embargantes foram devidamente enfrentadas no acórdão, que concluiu, com base nos elementos dos autos, pela ausência de pertinência subjetiva das embargadas com respeito à relação jurídica de direito material discutida. A decisão afastou, expressamente, a existência de participação ativa das embargadas nas condutas ilícitas atribuídas a Márcio de Oliveira Camargo, firmando, assim, a ausência de legitimidade passiva, nos moldes do artigo 17 do atual CPC.

No tocante ao alegado erro material, também não há reparo a ser feito. O acórdão prolatado enfrentou, de forma específica, os argumentos deduzidos no agravo de instrumento, tendo concluído pela ausência de pertinência subjetiva das agravadas em relação à causa de pedir veiculada na petição inicial. Assentou-se, com base nos elementos dos autos, que os fatos descritos não evidenciam a existência de nexo causal direto ou participação ativa das agravadas nos atos ilícitos atribuídos a Márcio de Oliveira Camargo, sendo insuficiente a mera vinculação familiar ou a utilização de 'Chave PIX' ou maquineta para cartões magnéticos vinculada à outra empresa. Não houve, em momento algum, a afirmação categórica de que os valores recebidos por Thatiana Camargo Cardozo se refeririam à nova empresa, mas sim a ponderação de que, ainda que assim fossem, tal circunstância não autorizaria, por si só, sua responsabilização, ausente qualquer elemento concreto que evidenciasse confusão patrimonial ou ingerência administrativa."

Verifica-se da leitura dos trechos acima transcritos que o fundamento central levado a efeito pelo Tribunal para extinguir o processo foi a ausência de legitimidade dos recorrentes,

Documento eletrônico VDA59730966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:29
Código de Controle do Documento: 0f3e5585-d435-40af-bd5a-92c1b060850f

calcado no art. 17 do CPC, fundamento este que é autônomo e suficiente para a manutenção do v. acórdão recorrido e não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial. Dessa forma, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.*
> ***1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Além disso, ainda que fosse o caso de afastar o referido óbice, conforme se extrai da leitura do acórdão impugnado, quanto à alegada violação dos arts. 113 do Código de Processo Civil e 186, 187 e 927 do Código Civil, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão.

Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.***
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA59730966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:29
Código de Controle do Documento: 0f3e5585-d435-40af-bd5a-92c1b060850f

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> ***2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.)

E nem se diga que houve a configuração do prequestionamento ficto, uma vez que, segundo o entendimento do STJ, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 demanda não só que haja a oposição dos embargos de declaração no Tribunal *a quo* impugnando especificamente a matéria como também o efetivo debate da matéria pelas instâncias ordinárias quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não ocorreu na espécie. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC /15. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO.*
> ***1. Conforme jurisprudência desta Corte: 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).***
> *2. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexiste na hipótese.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.396.692/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, g.n.)

Ainda que fosse o caso de superar todos os óbices, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que reconhece a adoção da teoria da asserção pelo CPC/2015 e, assim, impondo que as condições da ação sejam analisadas tendo em vista as alegações delineadas na petição inicial. Nesse sentido, confiram-se os seguintes escólios:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA59730966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:29
Código de Controle do Documento: 0f3e5585-d435-40af-bd5a-92c1b060850f

DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNICA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'A teoria da asserção impõe que as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, sejam aferidas mediante análise das alegações delineadas na petição inicial' (AgInt no AREsp 2.282.072/SP , Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

2. Segundo a instância de origem, a autora formulou pretensão inicial de exibição de documentos contra as requeridas, tendo descrito devidamente a relação jurídica entre as partes e indicado o documento que pretende seja exibido, reconhecendo, assim, preenchidos os requisitos para legitimá-las passivamente, in status assertionis, a integrar o polo passivo da demanda. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento do acervo fáticoprobatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ .

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.406.778/RS, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.) [g.n.]

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO DE QUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. ART. 18, § 1º, DO CDC. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO DURANTE O CURSO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO AO ABATIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS.

1. Ação de obrigação de fazer, com pedido alternativo de desfazimento da relação contratual, c/c reparação de danos materiais e morais.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente, de modo fundamentado, a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte

3. O interesse de agir é condição da ação e se relaciona à necessidade, à utilidade e à adequação do provimento jurisdicional, que devem ser averiguadas segundo a Teoria da Asserção. Precedentes.

4. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de trinta dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o qual surge para o consumidor o direito de exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

5. Não há vedação legal de alienação do bem defeituoso que originou a demanda fundada no art. 18, §1º, do CDC, ainda que durante o curso da ação.

6. Eventual impossibilidade de restituição do bem defeituoso ao fornecedor pelo consumidor (por já pertencer a terceiro), apesar de inviabilizar a condenação daquele ao reembolso integral ou à substituição do produto (art. 18, § 1º, I e II, do CDC), não afasta o dever de ressarcimento em virtude do direito do consumidor ao abatimento do preço (art. 18, §1º, III, do CDC).

7. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp n. 2.184.879/PR, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.) [g.n.]

Estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59730966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:29
Código de Controle do Documento: 0f3e5585-d435-40af-bd5a-92c1b060850f

É como voto.

Documento eletrônico VDA59730966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:29
Código de Controle do Documento: 0f3e5585-d435-40af-bd5a-92c1b060850f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.480 / SP

Número Registro: 2026/0019342-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014252720238260394 10104953320228260320 20256131720258260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAFETERIA IRMAOS CAMARGO & SOUZA LTDA
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
	VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804
AGRAVADO	: MVM CAFE BOM LTDA
AGRAVADO	: THATIANA CAMARGO CARDOZO
ADVOGADOS	: DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO - SP206660
	GABRIEL PASSOS - SP497546

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAFETERIA IRMAOS CAMARGO & SOUZA LTDA
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
	VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804
AGRAVADO	: MVM CAFE BOM LTDA
AGRAVADO	: THATIANA CAMARGO CARDOZO
ADVOGADOS	: DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO - SP206660
	GABRIEL PASSOS - SP497546

Documento eletrônico VDA60022588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:47
Código de Controle do Documento: ae88bb12-44ec-458f-b848-b47d38b21871

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:47
Código de Controle do Documento: ae88bb12-44ec-458f-b848-b47d38b21871